



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039157-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado RUBENS DAMIANI AMATO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44899

AGRV.N°: 2039157-72.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : BANCO BRADESCO S.A.

AGDO. : RUBENS DAMIANI AMATO JÚNIOR

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SUSEP. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à SUSEP, visando à localização de bens e créditos do executado para futura penhora. O agravante sustenta a necessidade de adoção da citada medida, uma vez que a execução é processada no interesse do credor.

II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a expedição de ofício à SUSEP, nos moldes requeridos pelo exequente.

III. Razões de decidir. 3. O Poder Judiciário tem interesse na solução célere dos litígios, podendo requisitar informações a entidades públicas e privadas para viabilizar o andamento do processo. 4. A expedição de ofício à SUSEP, no presente caso, mostra-se útil e necessária, dada a inviabilidade de obtenção das informações pretendidas sem a intervenção do Poder Judiciário.

IV. Dispositivo. 5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. É cabível a expedição de ofício à SUSEP para averiguação de ativos financeiros do executado.

Legislação Citada:

CPC, art. 797.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2060395-21.2023.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 04/03/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2093118-93.2023.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 16/06/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento n. 2177504-56.2023.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 30/08/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento n. 2287542-72.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 07/03/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido do exequente para expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (fl. 140 dos autos de origem).

Afirma o agravante que *"a expedição de ofício à SUSEP atende à máxima de que a execução se faz no interesse do credor (art. 797 do CPC)"*, pois se dirige a *"[...] investigar a existência de planos de previdência privada passíveis de constrição, bem como títulos de capitalização"* (fl. 05).

Expõe que o sistema SISBAJUD não se presta à obtenção das informações ora requeridas.

Assevera que, caso prevaleça o pronunciamento agravado, não será possível dar o devido andamento ao processo, pois já baldadas todas as demais tentativas de localização de bens penhoráveis.

Pede, assim, que seja reformada a r.decisão recorrida.

Recurso bem processado, sem resposta (fl. 19).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Há inegável interesse do Poder Judiciário na pronta solução dos litígios. Em ações executivas ou de conhecimento, a requisição de informações a repartições públicas e a empresas privadas e a determinação de outras diligências legalmente cabíveis

viabilizam o regular andamento do processo e permitem que a tutela jurisdicional seja prestada de maneira célere e eficiente.

Entendimento em sentido contrário representaria considerável obstáculo à efetividade do processo e aos resultados justos que dele se esperam.

O indeferimento da expedição de ofícios e pesquisas, quando úteis e pertinentes à pretensão deduzida, limita o direito constitucional de pleno acesso à justiça, devendo ser ponderado, em especial, o fato de que a execução se dá no interesse do exequente (art. 797, *caput*, CPC).

Na hipótese em apreço, busca o agravante que seja autorizada a expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para averiguação da existência de algum patrimônio ou ativo financeiro em nome da parte executada, a exemplo dos títulos de capitalização e do resgate de previdência privada.

De fato, há necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de informações sobre investimentos em previdência complementar, créditos a ela atrelados e outros direitos. Nesse sentido, os julgados abaixo desta Eg. 13ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão indeferiu expedição de ofícios a CNSEG e SUSEP – Pesquisas que não podem ser empreendidas sem a intervenção do Poder Judiciário – Informações protegidas pelo sigilo, impossibilitando o acesso pelo agravante –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060395-21.2023.8.26.0000; Relator: Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pleito de expedição de ofícios para CNSEG, visando a localização de ativos – Indeferimento – Inconformismo – Tentativas infrutíferas de localização de bens junto aos sistemas Infojud, Renajud e Bacenjud – Possibilidade de obtenção de informações para prosseguimento da execução e quitação da obrigação – Informação obtida apenas por requisição judicial, ante a existência sigilo financeiro – Deferimento do ofício pleiteado – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093118-93.2023.8.26.0000; Relator: Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – AUSÊNCIA DE BENS PARA PENHORA – INFORMAÇÃO SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO – POSSIBILIDADE. – Não localização de bens suficientes à satisfação da dívida – Informações acerca de aplicações na previdência complementar privada e títulos mobiliários públicos e privados na CNSeg –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Expedição de ofício – Possibilidade – Diligência que não pode ser realizada diretamente pelo credor – Sigilo de tais informações – Necessidade de intervenção do Poder Judiciário: – Em execução, é cabível o pedido de expedição de ofício aos órgãos competentes pela administração e fiscalização das aplicações na previdência complementar privada e títulos mobiliários públicos e privados, pois tal providência não pode ser adotada diretamente pela parte, diante do sigilo que recai sobre as informações, sendo imprescindível, no caso, a intervenção do Poder Judiciário. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2177504-56.2023.8.26.0000; **Relator: Nelson Jorge Júnior**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu expedição de ofícios à CNSEG e SUSEP – Cabimento – Pesquisa que não pode ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2287542-72.2022.8.26.0000; **Relator: Francisco Giaquinto**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023).*

Não se mostra correto o argumento lançado

na decisão agravada, no sentido de que a pretendida investigação patrimonial poderia ser feita a partir das declarações de IRPF, extraídas da ferramenta INFOJUD.

Em tese, é possível que o executado tenha deixado de informar à Receita Federal a existência dos citados ativos e investimentos, de tal modo que a expedição do ofício poderá complementar essas informações, dirimindo eventuais dúvidas.

Nessa direção, admitindo a renovação de pesquisa de bens por meio das funcionalidades do INFOJUD, **sem prejuízo da expedição de ofício à SUSEP**, já decidiu esta douta Turma Julgadora:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SUSEP E CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD. RECURSO PROVIDO.***

I. Caso em exame. 1 Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que indeferiu pedido de renovação da pesquisa INFOJUD e de expedição de ofício à SUSEP, visando à localização de bens e créditos do executado para futura penhora. O agravante sustenta a necessidade de adoção das citadas medidas, uma vez que a execução é processada no interesse do credor. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a expedição de ofício à SUSEP e a repetição da pesquisa junto ao sistema INFOJUD, nos moldes requeridos pelo exequente. III. Razões de decidir. 3. O Poder Judiciário tem interesse na solução célere dos litígios, podendo requisitar informações a entidades públicas e privadas para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

viabilizar o andamento do processo. 4. É possível a renovação da pesquisa por meio do INFOJUD, considerando o lapso temporal já transcorrido desde a última tentativa de localização de bens pela mesma plataforma. A expedição de ofício à SUSEP também se mostra útil necessária, dada a inviabilidade de obtenção das informações pretendidas sem a intervenção do Poder Judiciário. IV. Dispositivo. 5. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2269218-63.2024.8.26.0000; Relatora: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

Diante de todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para deferir a expedição de ofício à SUSEP, nos termos requeridos pelo agravante.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora